



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 762  
DE 30.08 A 03.09.2010

## SUMÁRIO

### **Direito Administrativo.....2**

Técnico judiciário. Número máximo de candidatos a serem submetidos a prova prática de digitação. Regra válida do edital.....2

Licitação. Concorrência internacional. Contrato para fornecimento de equipamentos. Multa por atraso na entrega da mercadoria contratada.....2

Carreira policial federal. Decreto-Lei 2.251/1985. Gratificação de compensação orgânica e de atividade de risco.....3

### **Direito Constitucional.....4**

Desapropriação. Plantação de substância psicotrópica proibida. Art. 243 da CF/1988. Culpa *in vigilando*. Perdimento.....4

### **Direito Previdenciário.....5**

Exclusão da concubina do falecido da condição de beneficiária da pensão por morte. Restauração da pensão integral à esposa do *de cuius*. Indenização por danos morais.....5

### **Direito Processual Civil.....6**

Conflito negativo de competência entre desembargadores federais. Apelação cível em execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta.....6

### **Direito Processual Penal.....6**

Prisão disciplinar militar. Controle judicial. Possibilidade. Desnecessidade de instauração de sindicância. ....6

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Técnico judiciário. Número máximo de candidatos a serem submetidos a prova prática de digitação. Regra válida do edital.**

Ementa: “*Administrativo. Concurso público. Técnico judiciário - área administrativa. TRF 1ª Região. Número máximo de candidatos a serem submetidos a prova prática de digitação. Regra válida do edital. Candidato portador de deficiência física. Submissão à regra. Art. 41 do Decreto 3.298/1999.*”

I. Acórdão lavrado em substituição à relatora originária, em face de seu afastamento desta Corte (art. 113 do RITRF1).

II. O edital do concurso para o preenchimento de vaga de técnico judiciário – área administrativa, estabeleceu que além da pontuação mínima exigida do candidato, indispensável também a classificação entre os trinta primeiros classificados para que fosse considerado apto o candidato a participar da prova prática de digitação – no que se refere à localidade de Guanambi/BA.

III. A reserva de vagas aos portadores de deficiência não estabelece diferença nos critérios referentes ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, tampouco quanto à nota mínima exigida para todos os demais candidatos (art. 41 do Decreto 3.298/1999).

IV. *In casu*, o impetrante logrou tão-somente a 129ª posição, e, sendo assim, não preencheu o requisito constante no edital, tendo sido corretamente eliminado do certame.

V. Segurança denegada.” (Numeração única: 0043290-56.2007.4.01.0000. MS 2007.01.00.042340-8/DF. Rel.: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2010.)

### **Licitação. Concorrência internacional. Contrato para fornecimento de equipamentos. Multa por atraso na entrega da mercadoria contratada.**

Ementa: “*Administrativo e Processual Civil. Ação anulatória de ato administrativo. Licitação. Concorrência internacional. Contrato para fornecimento de equipamentos. Multa por atraso na entrega da mercadoria contratada. Pretensão de anulação da multa ou redução do seu valor. Alegação de força maior, não comprovada. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Demonstração de erro na imposição da penalidade. Apelação parcialmente provida.*”

I. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por inexistência de processo administrativo, eis que comprovado, nos autos, que foi dada oportunidade de defesa à contratada, que a apresentou, não tendo sido, porém, conhecido o mérito da questão, por irregularidades processuais perpetradas pela autora, ora apelante. Preliminar rejeitada.

II. A Administração concedeu diversas oportunidades à autora (apelante), para que efetuassem a entrega dos produtos, alertando-a inclusive para a aplicação da multa, e, quando lhe foi concedido

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

prazo final, apenas comunicou a ocorrência de força maior, como motivo do atraso nas entregas, sem fazer prova de suas alegações.

III. Tendo havido manifestação da União quanto aos documentos carreados aos autos, assim como do juiz quanto ao pedido de perícia contábil e prova testemunhal, em relação ao qual, em face da obscuridade do pedido, entendeu como não requeridas, rejeita-se a alegação de falta de fundamentação da sentença.

IV. O § 2º do art. 57 da Lei 8.666/1993 estabelece que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”. Por sua vez, a segunda subcláusula da cláusula quinta do Contrato 027/1999 dispôs que: “O prazo de entrega não estará sujeito a qualquer prorrogação, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, comprovados pela *fornecedora* até 48 horas após a sua ocorrência”.

V. Daí que se mantém a sentença, no ponto em que não considerou a prorrogação do prazo, deferida mediante ofício e por autoridade incompetente, e, ademais, sem qualquer justificativa por parte da Administração. Além disso, não houve a comprovação da ocorrência de força maior, pela contratada, como exigido no contrato.

VI. Havendo o contrato estipulado a aplicação da multa no percentual de 0,2% (dois décimos por cento), incorreu em erro a administração ao impor penalidade correspondente a 2% (dois por cento), como se verificou, na hipótese.

VII. Apelação parcialmente provida, para reduzir a multa ao percentual determinando no contrato, mantido o período apurado pela administração.” (Numeração única: 0000120-92.2002.4.01.3400. AC 2002.34.00.000100-7/DF. Rel.: Des. Federal Daniel Paes Ribeiro. 6ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2010.)

### **Carreira policial federal. Decreto-Lei 2.251/1985. Gratificação de compensação orgânica e de atividade de risco.**

Ementa: “*Administrativo e Constitucional. Carreira policial federal. Decreto-Lei 2.251/1985. Gratificação de compensação orgânica e de atividade de risco. Percepção pelos servidores integrantes do plano especial de cargos do departamento da polícia federal. Impossibilidade. Reserva legal. Isonomia.*”

I. A carreira policial federal, com o advento do Decreto-Lei 2.251, de 26/02/1985, passou a ser composta pelos cargos de delegado de polícia federal, perito criminal federal, censor federal, escrivão de polícia federal, agente de polícia federal e papiloscopista policial federal.

II. A Lei 9.266/1996 estabeleceu a gratificação de compensação orgânica e a gratificação de atividade de risco para os cargos da carreira Policial Federal, no seu art. 4º, no entanto, com o advento da Lei 11.358/2006, as referidas gratificações foram suprimidas.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Os autores não ocupavam quaisquer dos cargos da carreira Policial Federal, mas sim cargos não organizados em carreira integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, não fazendo jus à percepção das gratificações de compensação orgânica e de atividade de risco, devidas apenas aos ocupantes daqueles cargos da referida carreira, nos termos do art. 4º da Lei 9.266/1996.

IV. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.” (Numeração única: 0000399-10.2005.4.01.4100. AC 2005.41.00.000418-3/RO. Rel.: Des. Federal Ângela Catão. 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 31/08/2010.)

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### **Desapropriação. Plantação de substância psicotrópica proibida. Art. 243 da CF/1988. Culpa *in vigilando*. Perdimento.**

Ementa: “*Constitucional. Desapropriação. Plantação de substância psicotrópica proibida. Art. 243 da CF/1988. Culpa in vigilando. Perdimento.*”

I. A declaração de nulidade de ato processual subordina-se a demonstração de prejuízo. Agravo retido não provido.

II. A perda de imóvel rural utilizada para o cultivo de maconha está subordinada à ação dolosa ou culposa do proprietário, sem o que impossível a decretação. Precedente desta Corte.

III. Sendo encontrados na propriedade 94.800 pés de maconha, distribuídos em 23.700 covas, com altura média de 1,50m, numa área de 47.400 m<sup>2</sup>, é de se reconhecer, no mínimo, culpa *in vigilando* dos proprietários.

IV. Demais, em recentes julgados o STJ reconheceu como objetiva a responsabilidade do proprietário que, *in casu*, teria o ônus de comprovar sua não culpa, desiderato que não se alcançou na espécie. (REsp 498.742/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 16/09/2003, *DJ* 24/11/2003 p. 222).

V. Apelações e remessa oficial providas.” (Numeração única: 0000053-10.2000.4.01.3300. AC 2000.33.00.000052-7/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/09/2010.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Exclusão da concubina do falecido da condição de beneficiária da pensão por morte. Restauração da pensão integral à esposa do *de cujus*. Indenização por danos morais.**

Ementa: “*Previdenciário. Exclusão da concubina do falecido da condição de beneficiária da pensão por morte. Restauração da pensão integral à esposa do de cujus. Indenização por danos morais. Não cabimento. Pedido procedente em parte. Remessa oficial.*”

I. O § 3º do art. 16 da Lei 8.213/1991 oferece uma norma interpretativa, ao explicar que companheira ou companheiro é “a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como o segurado ou com a segurada, de acordo com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal”.

II. Tem-se entendido que as leis do concubinato e da união estável não se prestam a proteger relacionamentos extraconjugais em que um dos companheiros permanece convivendo com o cônjuge, porque posicionamento diverso seria a consagração indireta da bigamia e do chamado concubinato impuro.

III. Não há absolutamente nada que forneça a convicção de uma separação de fato entre os cônjuges, não obstante o INSS tenha reconhecido administrativamente e tão somente, diante dos poucos documentos apresentados pela concubina.

IV. Restauração pelo INSS do pagamento integral da pensão por morte à esposa desde quando fora dividida indevidamente.

V. Ante a ausência de prejuízos sofridos, não há que se falar indenização por danos morais imposta à companheira e ao INSS.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, de sentença proferida na vigência da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. Não incide, na hipótese, os arts. 475, § 2º, do Código de Processo Civil ou 13 da Lei 10.259/2001, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo econômico do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos.

VII. Apelação da Sra. Ângela Maria Reis não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Pedido procedente em parte.” (Numeração única: 0001728-52.2006.4.01.9199. AC 2006.01.99.002518-5/MG. Rel.: Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado). 1ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 31/08/2010.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Conflito negativo de competência entre desembargadores federais. Apelação cível em execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta.**

Ementa: “*Processual Civil e Regimental. Conflito negativo de competência entre desembargadores federais do TRF 1ª Região. Apelação cível em execução fiscal. Ressarcimento de benefício previdenciário obtido de forma fraudulenta. Dívida ativa de natureza não tributária. Direito Financeiro. Competência da 4ª Seção. Arts. 6º, IV, e 8º, § 4º, IX, do RITRF 1ª região.*”

I. Embora o fato gerador da dívida tenha sido de natureza previdenciária (benefício recebido fraudulentamente), a controvérsia tem, como questão de fundo, a cobrança da dívida ativa não tributária do INSS, na forma prevista em Execução Fiscal, pelo rito da Lei 6.830/1980, no art. 2º da Lei 6.830/1980, que dispõe que constitui dívida ativa da Fazenda Pública, a ser executada na forma do aludido diploma legal, aquela definida como tributária e não tributária na Lei 4.320/1964, diploma legal que, por sua vez, dispõe sobre normas de direito financeiro, e, em seu art. 39, § 2º, relaciona, como dívida ativa não tributária, entre outras, as indenizações, reposições e restituições.

II. Logo, tratando o feito de matéria de Direito Financeiro, concernente a execução fiscal, pelo rito da Lei 6.830/1980, de dívida ativa não tributária do INSS, a competência para julgá-lo é da 4ª Seção do TRF 1ª Região, nos termos dos arts. 6º, IV, e 8º, § 4º, IX, do RITRF 1ª Região.

III. Conflito conhecido, para declarar a competência da 4ª Seção do TRF 1ª Região, suscitante.” (Numeração única: 0001212-21.2005.4.01.3200. CC 2005.32.00.001215-0/AM. Rel.: Des. Federal Assusete Magalhães. Corte Especial. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 30/08/2010.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

### **Prisão disciplinar militar. Controle judicial. Possibilidade. Desnecessidade de instauração de sindicância.**

Ementa: “*Processual Penal. Recurso de habeas corpus. Prisão disciplinar militar. Controle judicial. Possibilidade. Contraditório e ampla defesa assegurados. Desnecessidade de instauração de sindicância.*”

I. A jurisprudência tem entendimento de que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do *habeas corpus* deve restringir-se à legalidade do ato, não sendo possível análise do mérito administrativo. Interpretação do § 2º do art. 142 da Constituição Federal, que dispõe: “Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares”

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Assegurados o contraditório e ampla defesa não há falar em ilegalidade da punição pela ausência de sindicância formal.

III. Recurso em sentido estrito desprovido.” (Numeração única: 0000997-60.2010.4.01.3300. RSE 2010.33.00.000329-9/BA. Rel.: Des. Federal Carlos Olavo. 3ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 03/09/2010.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.  
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.  
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)  
Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748  
*e-mail: dijur@trf1.jus.br***